



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2022

PROCESSO

Nº 213

INTERESSADO: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO: Projeto de Decreto Legislativo nº 003 de 29 de agosto de 2022

ASSUNTO: Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referente ao Exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	29.08.22	8			
1ª DISCUSSÃO	12.09.22	8	7	-	-
2ª DISCUSSÃO	14.09.22	5	4	-	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



DESPACHO

Referência: Subsídio do Presidente da Câmara

Sabe-se que existe a possibilidade de o Presidente da Câmara Municipal receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores em razão das funções que exerce, devendo, entretanto, serem observados os limites constitucionais e legais impostos à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal.

O art. 29, VI, alínea "a" da Constituição Federal, determina que em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Sendo assim, tendo em vista que atualmente o subsídio dos Deputados do Estado do Espírito Santo, corresponde a R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), por força da Lei Estadual nº 10.137/2014, os Vereadores desta Casa de Leis, podem receber o subsídio máximo de R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Analisando o Portal da Transparência deste Órgão, verifica-se que após a aplicação do índice da revisão geral anual, concedida pela Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Lei nº 1.030/2022, o subsídio do Presidente desta Casa de Leis, extrapolou o limite permitido constitucionalmente.

Ante o exposto, recomendamos que seja realizada a adequação do referido subsídio e a devolução aos cofres públicos, dos valores recebidos de forma equivocada, ainda que de boa-fé, considerando que pelo princípio da autotutela, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

São Domingos do Norte - ES, 17 de agosto de 2022.

Rayani Mattos Scaramussa
Procuradora
OAB/ES 23.755



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 02

DESPACHO

Referência: Ofício 00745/2022-9

Processos: 00892/2021-3, 08797/2019-6, 08706/2019-9

Trata-se de processo referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, do exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte (Ex-Prefeito).

Sabemos que de acordo com a Lei Orgânica deste Município, a Câmara Municipal possui o prazo de noventa dias para o julgamento das contas do Prefeito, após o recebimento do parecer prévio.

Ainda segundo o mesmo Diploma Legal, as contas consideram-se julgadas nos termos das conclusões do parecer do Tribunal de Contas, se não houver deliberação dentro do prazo supracitado.

Entretanto, historicamente o TCEES-Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhava a documentação através de endereço eletrônico e também através de processo físico.

Assim, este Órgão sempre aguardou o recebimento da documentação física/impressa para o início da contagem do prazo, conforme ocorreu no exercício passado.

A documentação que trata da Prestação de Contas-exercício de 2018, foi enviado por e-mail no dia 25 de fevereiro do corrente ano. Desse modo, devido ao transcurso do tempo, diligenciamos junto ao TCEES por meio de ligação telefônica, sendo informada uma mudança na sistemática de envio da prestação de contas pelo Tribunal, que não conta mais com serviços de envio via correios, por exemplo.

Diligentemente, entramos contatamos o Auditor de Controle Externo e Secretário-Geral das Sessões, Sr. Odilson Souza Barbosa Júnior, o qual orientou pela realização do julgamento das contas, ainda que fora do prazo previsto na Lei Orgânica, tendo em vista a existência de justificativa plausível, bem como em razão do Princípio da Ampla Defesa.

Vale ressaltarmos, que o Tribunal de Contas não editou nenhuma norma ou exarou comunicado sobre o envio exclusivo do julgamento da

18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

prestação de contas por meio eletrônico, motivo pelo qual permanecemos aguardando a documentação física, como de costume.

Pois bem. Em que pese a previsão da Lei Orgânica Municipal, este setor jurídico, recomenda que aos Nobres Edis, que realizem o devido julgamento das contas da Prefeitura Municipal-exercício de 2018, especialmente, em razão do Princípio Constitucional da Ampla Defesa.

Nesse contexto, vale mencionar que o Princípio da Ampla Defesa está positivado no Art. 5º, LV, da Constituição Federal, cujo texto legal prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ante o exposto, encaminha-se os documentos ao Presidente da Câmara para conhecimento e diligências necessárias, quanto ao processo de julgamento das contas, por ser a medida mais correta e justa ao deslinde do caso.

São Domingos do Norte - ES, 17 de agosto de 2022.

Rayani Mattos Scaramussa
Procuradora
OAB/ES 23.755



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 04

DESPACHO

Referência: Ofício 00745/2022-9

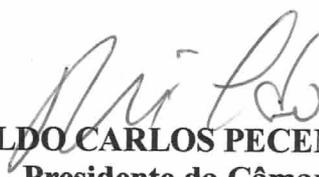
Processos: 00892/2021-3, 08797/2019-6, 08706/2019-9

A documentação em epígrafe versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, do exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte (Ex-Prefeito).

Pois bem. Acolho a justificativa apresentada pelo Setor Jurídico, com respaldo na orientação exarada pelo Auditor de Controle Externo e Secretário-Geral das Sessões (Sr. Odilson Souza Barbosa Júnior), motivo pelo qual, encaminho o processo à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para opinar sobre as contas do Município e apresentar projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno.

Diligencie-se.

São Domingos do Norte - ES, 18 de agosto de 2022.


NILDO CARLOS PECEMILIS
Presidente da Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1648A-1111C-BC487



Ofício 00745/2022-9

Processos: 00892/2021-3, 08797/2019-6, 08706/2019-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: NILDO CARLOS PECEMILIS - Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Criação: 24/02/2022 14:24

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

NILDO CARLOS PECEMILIS

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00014/2022-4 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 05713/2021-1, da Instrução Técnica de Recurso 00362/2021-3 e da Manifestação Técnica 03002/2021-9, prolatados no processo TC nº 892/2021 - Recurso de Reconsideração, e cópia do Parecer Prévio 00109/2020-1 - 1ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 03509/2020-6, da Manifestação Técnica 02880/2020-1, do Parecer do Ministério Público de Contas 01695/2020-1, da Instrução Técnica Conclusiva 01665/2020-9 e do Relatório Técnico 00866/2019-3, prolatados no processo TC nº 8706/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

assinado por
FANESSA DE OLIVEIRA
LIBREIRO
24/02/2022 14:39



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1648A-1111C-BC487



Ofício 00745/2022-9

Processos: 00892/2021-3, 08797/2019-6, 08706/2019-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: NILDO CARLOS PECEMILIS - Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Criação: 24/02/2022 14:24

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

NILDO CARLOS PECEMILIS

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00014/2022-4 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 05713/2021-1, da Instrução Técnica de Recurso 00362/2021-3 e da Manifestação Técnica 03002/2021-9, prolatados no processo TC nº 892/2021 - Recurso de Reconsideração, e cópia do Parecer Prévio 00109/2020-1 - 1ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 03509/2020-6, da Manifestação Técnica 02880/2020-1, do Parecer do Ministério Público de Contas 01695/2020-1, da Instrução Técnica Conclusiva 01665/2020-9 e do Relatório Técnico 00866/2019-3, prolatados no processo TC nº 8706/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

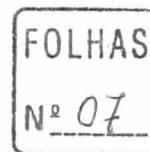
Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
24/02/2022 14:39



Parecer Prévio 00109/2020-1 - 1ª Câmara

Processos: 08706/2019-9, 08797/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: PEDRO AMARILDO DALMONTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LINDB – LC 621/2012 – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA – CRÉDITOS ADICIONAIS - ROYALTIES - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Dificuldades técnicas, indicadores de gestão e tempo de atraso devem ser considerados em eventuais descumprimentos de prazo de envio de PCA.

2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais devem ser confrontados com o impacto real na despesa autorizada.

3. Divergências contábeis passíveis de estorno, e que não tenham repercussão negativa no erário, não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva

O CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Assinado por
HEROÍ CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
01/12/2020 14:06

Assinado por
SÉRGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
01/12/2020 08:11

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RAIHA DE NACEDO
30/11/2020 18:19

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
30/11/2020 18:15

Assinado por
VALESSA DE OLIVEIRA
PIETRE
30/11/2020 17:59

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, sob a responsabilidade do senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, referente ao **exercício de 2018**.

No **Relatório Técnico 00866/2019-3** (peça 41) a área técnica apontou os seguintes indícios de irregularidades:

- 4.1.1. Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal.
- 4.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal
- 4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos.

Além do que, propõe a emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por **multa** ao Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA (item 2.1), com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00931/2019-2** (peça 42) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01524/2019-6** (peça 44), nos termos da **Decisão Segex 00885/2019-6** (peça 43), o gestor **permanece silente**.

Em face da **ausência de manifestação** do gestor, nos termos do **Despacho 12574/2020-8** (peça 50), o Conselheiro Relator **decreta a revelia** do Sr. **Pedro Amarildo Dalmonte**, dando prosseguimento ao feito na forma regimental.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 01665/2020-9** (peça 54), **opinando** pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal, referentes ao exercício de **2018**, em face das irregularidades apontadas no supracitado Relatório Técnico, além de **aplicação de multa** ao gestor responsável, em face do **descumprimento do prazo** legal de envio da PCA.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01695/2020-1**, (peça 58) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, **anui** à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva supracitada, pugnando pelo seguinte:

3.1 – seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de São Domingos do Norte, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Pedro Amarildo Dalmonte**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012;

3.2 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes determinações:

3.2.1 – que apure a divergência apontada no item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, fazendo-se os respectivos ajustes contábeis a serem demonstrados na próxima prestação de contas;

3.2.2 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00; e

3.3 – com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja expedida recomendação ao Chefe do Executivo para que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º do indigitado estatuto legal para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício.

O Processo 08797/2019-6 é **apensado** aos presentes autos e, nos termos do despacho 34372/2020-9 (peça 60), em atenção à **Decisão Plenária TC nº 15**, de 15/09/2020, encaminhados à área técnica para **complementação da instrução**, com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de **novo contraditório**.

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora **Manifestação Técnica 02880/2020-1** (peça 62), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

1. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de São Domingos do Norte, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se as Instruções Técnicas Conclusivas 01665/2020-9 (TC 08706/2019-9) e 00638/2020-1 (TC 08797/2019-6), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. PEDRO AMARILDO DALMONTE**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face manutenção das seguintes irregularidades do RT 866/2019:

Item 4.1.1 - Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal. *Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988; artigos 7º e 42 da Lei Federal 4.320/1964.*

Item 4.1.2 - Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal. *Base Legal: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 4º da LOA.*

Item 4.3.2.1 - Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos. *Base Normativa: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.*

Sugere-se ainda a emissão de acordo com fins de aplicação de sanção por multa ao Senhor Pedro Amarildo DalmonTE pelo descumprimento do prazo legal de envio das PCA (item 2.1 do RT 866/2019 e do RT 429/2019), com fundamento no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03509/2020-6** (peça 66) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, reitera, *in totum*, o **Parecer 01695/2020-1**.

Ressalta, quanto ao **descumprimento dos prazos** para apresentação das prestações de contas de ordenador e de prefeito, conforme manifestações exaradas nos Relatórios Técnicos 00429/2019-1 e 00866/2019-3, a omissão acerca desse item nas Instruções Técnicas Iniciais 00523/2019-7 e 00931/2019-2, sendo **imperiosa a citação** do responsável para ensejar a **aplicação de multa pecuniária**, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012. Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, é possível a **expedição de recomendação** ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00866/2019-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:



- A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 891/2017, **estimou** a receita em **R\$ 36.850.000,00** e fixou a despesa em R\$ 36.850.000,00 para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 14.740.000,00**, conforme Art.4º da LOA.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 37.482.173,40) com a **Receita Realizada** (R\$ 34.814.423,05), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 2.667.750,35**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 34.814.423,05) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 34.531.349,05), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 283.074,00**.
- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento** de **R\$ 742.606,61** passando de **R\$ 11.634.164,00** no início do exercício para **R\$ 12.376.770,61** no final do mesmo.
- As variações patrimoniais **augmentativas** da ordem de **R\$ 44.933.025,17** confrontadas com as variações patrimoniais **diminutivas** da ordem de **R\$ 42.153.874,67** apontam para um **resultado patrimonial** no período de **R\$ 2.779.150,50**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 12.376.802,32 – Passivo Financeiro R\$ 2.042.968,95), da ordem de **R\$ 10.333.833,37**, superando o superávit de 2017 que foi da ordem de R\$ 10.036.288,89.
- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **superavitário** da ordem de **R\$ 91.806.577,29**, **superior** ao exercício anterior, da ordem de 89.061.164,82.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2018, o montante de **R\$ 32.506.738,52**.



O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 15.294.864,55**, resultando, desta forma, numa aplicação de **47,05%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **dentro** do limite prudencial de **51,30%** e limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 16.361.844,01**, ou seja, **50,33%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite prudencial de **57%** e do limite legal de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** representou **0,00%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2018**.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (Anexo 5).

Do demonstrativo supracitado **restou evidenciado a disponibilidade de caixa líquida** para cada um dos recursos vinculados (**art. 55 da LRF**). O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do **art. 42 da LRF**, demonstrando **a suficiente disponibilidade de caixa** para cobrir as obrigações de despesa contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão.

Restou constatado a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 4.371.233,24**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,41%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 4.351.688,05** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **95,97%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 4.534.295,57), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 6.460.226,53**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,86%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho Municipal de Saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo **transferiu recursos** ao Poder Legislativo da ordem de **R\$ 1.483.473,60** dentro do limite permitido de **R\$ 1.483.569,15**.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Os **subsídios** do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixados em R\$ 11.932,70 e R\$ 6.908,41, respectivamente, foram considerados **em conformidade com o mandamento legal**.

Passo agora a analisar, **conjuntamente**, o teor dos indícios de irregularidades mantidos pela Área Técnica:

- **Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3)**

Verifica a Área Técnica, compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), que **foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais** com base na Lei Municipal 891/2017 (LOA) no montante de **R\$ 16.832.647,95**, sendo que deste total **R\$ 434.377,74** referem-se a créditos especiais.

Ocorre que os **créditos especiais** só podem ser abertos com base em lei específica, incorporando assim o orçamento vigente, sendo dessa forma **vedada a utilização da lei orçamentária como instrumento legal para sua abertura**.

O gestor **não apresentou** justificativas, sendo assim **declarado revel**.

- **Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3)**

Verifica a Área Técnica que foram **abertos créditos suplementares** por meio da Lei 891/2017 – Lei Orçamentária Anual (LOA), no montante de R\$ 16.832.647,95, cuja fonte de recursos indicada foi **a anulação de dotação orçamentária**.

A LOA, em seu art. 4º, inciso I, **limitou** a abertura de créditos suplementares sem necessidade de outra lei específica, **em 40%** do orçamento das despesas fixadas, correspondendo ao montante de **R\$ 14.740.000,00**.

Ressalta a Área Técnica que, em consulta ao portal eletrônico do município de São Domingos do Norte, **não foram encontradas leis de alteração** do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares no exercício de 2018.

O gestor **não apresentou** justificativas, sendo assim **declarado revel**.

- **Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3)**.

Verifica a Área Técnica, a partir do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a **fonte de recursos 604 – royalties** do petróleo federal iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 2.090.891,68 e encerrou com superávit no valor **R\$ 3.834.042,89**.

Já a **fonte de recursos 605** – *royalties* do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.595.645,40 e encerrou com superávit de **R\$ 1.150.552,25**.

No entanto, confrontando os saldos financeiros evidenciados no BALPAT com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), destaca a Área Técnica o seguinte:

Fonte	Sup. Financ. Exerc. Anterior	Receitas	Despesas Pagas	Saldo Final Apurado	Resultado Financeiro Atual (BALPAT)	Saldo Em Conta Bancária
604	2.090.891,68	164.674,34	156.664,16	2.098.901,86	3.834.042,89	3.834.042,89
605	1.595.645,40	39.919,03	1.230.264,44	405.299,99	1.150.552,25	1.284.404,56
Total:	3.686.537,08	204.593,37	1.386.928,60	2.504.201,85	4.984.595,14	5.118.447,45

Verifica, por fim a Área Técnica, do quadro acima, que o *superávit* financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis **é incompatível** com o **superávit apurado**, revelando **descontrole dos recursos**.

O gestor **não apresentou** justificativas, sendo assim **declarado revel**.

Em que pese o gestor **não ter se manifestado** e, por mim mesmo, ter sido considerado **revel**, tenho como justo que os indícios de irregularidades **sejam analisados** com toda a **acuidade**, mesmo com a **precariedade** que a ausência de justificativas impõe.

No caso da Abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementares sem autorização legal, isso **não teve qualquer repercussão** nas contas do Município, como se depreende da **análise dos indicadores econômicos e financeiros** destacados em resumo no início da minha abordagem.

Em apertada síntese temos que a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 891/2017, **estimou** a receita e **fixou** a despesa em **R\$ 36.850.000,00**. Apesar da **Receita Prevista** (R\$ 37.482.173,40) não ter sido alcançada pela **Receita**

Realizada (R\$ 34.814.423,05), o gestor **compensou o déficit orçamentário** executando uma **Despesa Total** da ordem de R\$ 34.531.349,05), alcançando assim, um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 283.074,00**.

Estamos, portanto, diante de uma **irregularidade formal**, que deve ser perseguida, mas **sem o condão de protagonizar** uma condenação de **REJEIÇÃO**, ainda mais quando **não se vislumbra** qualquer tipo de **dano ao erário**.

Quanto ao indício de irregularidade, acerca das fontes 604 e 605, o fato de **constar em conta bancária** um **valor superior** ao valor registrado no BALPAT e também **superior ao valor apurado**, demonstra realmente uma divergência, **mas antes de tudo demonstra a boa-fé do gestor**.

Ao meu sentir, fica evidente que **não estamos diante de uma divergência ou descontrole**, que deva **nos conduzir a uma REJEIÇÃO**. Demonstra que estamos diante de uma **irregularidade que merece e pode ser corrigida** e não de uma **irregularidade que deva ser levada ao efeito** sugerido pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, sendo **suficiente a recomendação** sugerida pelo *Parquet*.

Nesse sentido, tenho como justo **manter** os indícios apontados como **irregulares no campo da ressalva**, divergindo assim da Área Técnica e Ministério Público.

Por último, acerca da **sugestão da Área Técnica** de emitir acordo com fins de aplicação de sanção por **multa** ao Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA, **decido acompanhar o Parquet**, que sugeriu **recomendação**.

Entendo que no caso concreto, **aplicar multa por poucos dias de atraso** (dezesseis dias), a um gestor que **cumpriu limites** e apresentou os **indicadores de gestão** ora mencionados, ao meu sentir, é **injusto, desarrazoado e desproporcional**, devendo a aplicação do **dispositivo legal** específico ser **relevada**.

Ademais, saliento o disposto nos artigos 20 e 22 do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB) que dispõe seja observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0109/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, **apenas no campo da ressalva**:

1.1.1. Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3);

1.1.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3);

1.1.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3).

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Deixar de aplicar multa ao Senhor. **Pedro Amarildo Dalmonte**, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA;

1.4. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que apure a divergência apontada no item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, fazendo os respectivos ajustes contábeis a serem demonstrados na próxima prestação de contas;

1.5. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.6. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º do indigitado estatuto legal para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício.



1.7. Dar **ciência** aos interessados.

1.8. **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição



Parecer Prévio 00014/2022-4 - Plenário

Processos: 00892/2021-3, 08797/2019-6, 08706/2019-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: PEDRO AMARILDO DALMONTE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Acopenhos

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
09/02/2022 23:44

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
09/02/2022 20:53

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
09/02/2022 13:49

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
09/02/2022 18:45

Assinado por
SERGIO MAROEL MADER
SORGES
09/02/2022 18:27

Assinado por
SERGIO ABOUDIA
FERREIRA PIUTO
09/02/2022 18:00

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
FARIAS DE MACEDO
09/02/2022 17:43

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
09/02/2022 17:25

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O
PARECER PRÉVIO TC 00109/2020-1 - PRIMEIRA
CÂMARA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio 00109/2020-1**, prolatado no **Processo TC nº 08706/2019-9** (Prestação de Contas Anual de Prefeito de 2018),

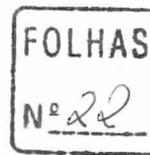
que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Norte a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte**.

O recorrente, em síntese, almeja que seja conhecido e dado provimento ao recurso de reconsideração, para reformar o v. Parecer Prévio 00109/2020-1 – 1ª Câmara para: **(a)** reconhecer nas condutas dispostas nos itens 1.1.1 (Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal), 1.1.2 (Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal) e 1.1.3 (Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do *superávit* financeiro da fonte de recursos) a prática de graves violações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **(b)** emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Domingos do Norte recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de PEDRO AMARILDO DALMONTE, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual; e **(c)** expedir as determinações e recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas 01695/2020-1 do Processo TC-08706/2019-9.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, através da **Decisão Monocrática nº 00169/2021-1**, que também determinou a **notificação** do responsável para que no prazo de 30 dias apresentasse suas contrarrazões em face do presente recurso de reconsideração.

Devidamente notificado, conforme **Termo de Notificação 00272/2021-4**, o **reponsável não apresentou suas contrarrazões, conforme Despacho 19471/2021-2**.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas, que elaborou a **Manifestação Técnica - MT 03002/2021-9** onde opinou por **dar provimento ao presente recurso de reconsideração, entendimento este encampado pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, conforme Instrução Técnica de Recurso - ITR 00362/2021-3**.



O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05713/2021-1**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, **anuiu a propositura técnica constante da MT 03002/2021-9 e da ITR 00362/2021-3.**

É o relatório.

VOTO

Interposto Recurso de Reconsideração pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do **Parecer Prévio TC 00109/2020-1**, prolatado nos autos do **Processo TC 08706/2019-9**, em apenso, necessário é sua análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Parecer Prévio atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-0109/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, apenas no campo da ressalva:

1.1.1. Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3);

1.1.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3);

1.1.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3).

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Deixar de aplicar multa ao Senhor. **Pedro Amarildo Dalmonte**, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA;

1.4. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que apure a divergência apontada no item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, fazendo os respectivos ajustes contábeis a serem demonstrados na próxima prestação de contas;

1.5. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.6. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º do indigitado estatuto legal para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício.

1.7. Dar ciência aos interessados.

1.8. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

(...)

Inconformado com o sobredito Parecer Prévio, o Ministério Público de Contas, interpôs o presente recurso, conforme **Petição de Recurso 00047/2021-1**, alegando, em síntese, o seguinte, *litteris*:



(...)

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformar o v. Parecer Prévio 00109/2020-1 – 1ª Câmara** para:

(a) reconhecer nas condutas dispostas nos **itens 1.1.1 – Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal, 1.1.2 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal e 1.1.3 – Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural** apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos a prática de graves violações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(b) emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Domingos do Norte recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de **PEDRO AMARILDO DALMONTE**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual; e

(c) expedir as determinações e recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas 01695/2020-1 do Processo TC-08706/2019-9.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da **Manifestação Técnica 03002/2021-9**, opinou por dar provimento ao presente recurso, como segue:

4 Conclusão e proposta de encaminhamento

Foram analisadas as razões do MPEC em face do Parecer Prévio 109/2020 (Processo 08706/2019-9), pertinente à prestação de contas anual de governo, exercício de 2018, do município de São Domingos do Norte.

Feita a análise, opina-se pelo provimento do recurso.

Por fim, que os autos retornem ao Núcleo de Recursos e Consultas.

No mesmo sentido se posicionou o NRC, conforme **Instrução Técnica de Recurso 00362/2021-3**:

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 3002/2021-9, exarada pelo NCONTAS, pelo **PROVIMENTO do presente recurso**, para reformar o Parecer Prévio 109/2020-1, com o fim de:

- a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens 1.1.1– Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal, 1.1.2 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal e 1.1.3 – Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos a prática de graves violações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- b) emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Domingos do Norte recomendando a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de PEDRO AMARILDO DALMONTE, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;
- c) expedir as determinações e recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas 01695/2020-1 do Processo TC-08706/2019-9

O douto representante do *Parquet* de Contas, Procurador Luciano Vieira, emitiu o **Parecer 05713/2021-1**, e anuiu argumentos fáticos e jurídicos contidos na Manifestação Técnica 03002/2021-9 e na Instrução Técnica de Recurso 00362/2021-3, e pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe total provimento para reformar o Parecer Prévio 00109/2020-1 – 1ª Câmara nos exatos termos requeridos na exordial.

Isto posto, passa-se a análise se presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.



2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que **o presente recurso foi conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00169/2021-1**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise das razões recursais.

2.3. DO MÉRITO RECURSAL

2.3.1. Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal e abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (itens 1.1.1 e 1.1.2 do Parecer Prévio 109/2020 e itens 4.1.1 e 4.1.2 do RT 866/2019)

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988; artigos 7º e 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Transcrevo abaixo as razões recursais apresentadas pelo Parquet de Contas, em sua Petição de Recurso 47/2021:

O v. Parecer Prévio reconhece a ocorrência na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Domingos do Norte, no exercício de 2018, de abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 434.377,74 sem autorização por legislação específica e a abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual (R\$ 14.470.000,00) no valor de R\$ 16.832.647,95 (computado o montante referente aos créditos especiais), em expresse desrespeito ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e arts. 7º, 42 e 85 da Lei n. 4.320/1964.

A moderação dos efeitos desta infração, de forma teratológica, derivou da seguinte argumentação:



No caso da Abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementares sem autorização legal, isso não teve qualquer repercussão nas contas do Município, como se depreende da análise dos indicadores econômicos e financeiros destacados em resumo no início da minha abordagem.

Em apertada síntese temos que a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 891/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.850.000,00. Apesar da Receita Prevista (R\$ 37.482.173,40) não ter sido alcançada pela Receita Realizada (R\$ 34.814.423,05), o gestor compensou o déficit orçamentário executando uma Despesa Total da ordem de R\$ 34.531.349,05), alcançando assim, um Superávit Orçamentário da ordem de R\$ 283.074,00.

Estamos, portanto, diante de uma irregularidade formal, que deve ser perseguida, mas sem o condão de protagonizar uma condenação de REJEIÇÃO, ainda mais quando não se vislumbra qualquer tipo de dano ao erário.

Em suma, as irregularidades em questão foram consideradas formais porque, supostamente, não repercutiram nas contas do município, consoante registrado na ementa da v. Decisão:

2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais devem ser confrontados com o impacto real na despesa autorizada.

Data venia, não se pode condescender com a fundamentação adotada pelo v. p.p., uma vez que o registro de superávit orçamentário não tem o condão de suprimir violações cometidas a princípios e regras de direito estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal n. 4.320/1964.

Ainda mais quando a infração está tipificada, também, como crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967, o que, indubitavelmente, enseja a emissão de Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal, em expressa consonância ao conteúdo do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012:

Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Portanto, é obrigação constitucional e dever fiscal do gestor do Ente Público (art. 1º da LRF c/c art. 167, inciso V, da CRFB/1988) dispor de prévia autorização legislativa, indicar a origem dos recursos e comprovar a existência destes quando da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, atentando-se inclusive para as vinculações de recursos (parágrafo único do art. 8º da LRF), independentemente do resultado orçamentário que possa vir a alcançar o Ente ao final do exercício financeiro, seja déficit ou superávit.

Ou seja, a conduta esperada por um gestor médio – diligente e cauteloso – é que se acompanhe habitualmente a execução das despesas do município e identifique as fontes de recursos existentes para a abertura de crédito adicional, a fim de atender ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

A adoção destas medidas mínimas pelo Prefeito de São Domingos do Norte certamente o levaria a identificar e obedecer ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e a dispor de legislação específica para a abertura de créditos adicionais.

Neste sentido, insta frisar que *“é dever do administrador público acompanhar o planejamento da ação governamental e adotar as medidas ao seu alcance para que sejam previstos créditos na lei orçamentária anual e, se esses foram insuficientes, buscar a abertura de créditos suplementares ou especiais, de forma a cumprir as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e as normas gerais de finanças públicas, ou ainda a abertura de créditos extraordinários, desde que cumpridos os requisitos constitucionais e legais para tanto”* (TCU, Acórdão 1634/2016 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).

Observa-se, portanto, que o apontamento aqui discutido não tem nada de simplório a ponto de ser considerado mero erro formal, não existindo qualquer suporte jurídico para a neutralização dos efeitos de irregularidades que expressamente afrontaram aos ditames constitucionais e legais, notadamente, a separação dos poderes.

Assim sendo, não há que se falar no comedimento da conduta praticada, que revelou o amadorismo e irresponsabilidade do gestor no planejamento da ação governamental, uma vez que a irregularidade prescinde que o resultado da execução orçamentária seja deficitário, bastando, somente, que inexista na abertura de crédito suplementar ou especial prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, o que é o caso, pois não devem ser admitidas quaisquer espécies de realização de despesa sem autorização legal.

A propósito, registra-se que *“o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquele que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”* (TCU, Acórdão 2860/2018 – Plenário, Rel. Augusto Sherman).

Desta forma, inexistem elementos para minorar os efeitos da infração perpetrada, tratando-se, conforme demonstrado, de grave violação à norma constitucional e legal.

Transcrevo também a análise efetuada pelo corpo técnico, conforme Manifestação Técnica 3002/2021:

(...)

Em relação aos itens 1.1.1 e 1.1.2 alegou o recorrente que o ordenamento jurídico brasileiro (Constituição da República, Decreto-Lei n. 201/1967, Lei Complementar 101/2000 e Lei 4320/1964) impõe ao gestor dispor de prévia autorização legislativa, indicar a origem dos recursos e comprovar a existência destes quando da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, independentemente do resultado orçamentário que possa vir a alcançar o Ente ao final do exercício financeiro, seja déficit ou superávit.

Prosseguiu argumentando que os apontamentos em comento não são simplórios a ponto de serem considerados mero erro formal, não existindo qualquer suporte jurídico para a neutralização dos efeitos de irregularidades que expressamente afrontaram aos ditames constitucionais e legais.

Registra o MPEC que “o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquele que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto” (TCU, Acórdão 2860/2018 – Plenário, Rel. Augusto Sherman) e que a conduta esperada por um gestor médio – diligente e cauteloso – é que se acompanhe habitualmente a execução das despesas do município e identifique as fontes de recursos existentes para a abertura de crédito adicional, a fim de atender ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Sobre esses dois itens, concluiu o MPEC que inexistem elementos para minorar os efeitos da infração perpetrada, tratando-se de grave violação à norma constitucional e legal.

(...)

Pois bem.

Convém observar que a área técnica desta Corte de Contas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 01665/2020-9 e da Manifestação Técnica 02880/2020-1 emitiram opinião pela rejeição das contas, pelos três itens recorridos, mas não foi acompanhada pelo colegiado.

Quanto aos dois primeiros itens, a abertura de créditos adicionais pressupõe alterar o que foi previamente autorizado pelo Poder Legislativo para as despesas. A Constituição da República não confere ao Chefe do Poder Executivo o poder de alterar o orçamento por meio de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, inc. V). Portanto, o descumprimento desta regra basilar caracteriza atuação do agente público fora dos limites legais de sua competência. Não pode o Chefe do Poder Executivo alterar o orçamento e decidir por si só como gastar os recursos públicos, sendo o Poder Legislativo o legitimado para exercer o controle sobre os gastos.

(...)

Ante todo o exposto, somos pelo provimento do recurso.

Pois bem, conforme apontado nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do RT 866/2019-3, o município abriu créditos adicionais especiais no montante de R\$ 434.377,74, com base na Lei Orçamentária Anual. Além disso, abriu também créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 16.832.647,95, ou seja, acima do limite autorizado no LOA que era de R\$ 14.740.000,00.

Embora o responsável não tenha apresentado justificativas com relação a estes indicativos de irregularidades, verifico que a tabela 01 do RT assim evidencia os créditos abertos no exercício:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
891/2017(LOA)	16.398.270,21	434.377,74	0,00	16.832.647,95
909/2018	420.000,00	107.966,17	0,00	527.966,17
918/2018	632.173,40	0,00	0,00	632.173,40
919/2018	41.000,00	177.500,00	0,00	218.500,00
910/2018	3.377.780,98	1.052.219,02	0,00	4.430.000,00
923/2018	240.000,00	77.000,00	0,00	317.000,00
929/2018	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00
Total	21.109.224,59	2.349.062,93	0,00	23.458.287,52

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Antes de adentrarmos na análise das informações acima dispostas, é imperioso ressaltar que os dados ali evidenciados foram extraídos do arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), demonstrativo este estruturado, ou seja, cujas informações são alimentadas pelas unidades gestoras e enviados a esta Corte de Contas através do CidadES, logo não são gerados pelo sistema contábil do município.

Dito isto e da análise da tabela 01 do RT, pode-se observar que foi informado a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 434.377,74, com base na LOA, todavia **é sabido que não é possível que a Lei Orçamentária autorize a abertura de créditos especiais, mas tão somente de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei 4320/64.**

Além disso, em consulta a legislação online, disponível no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte¹, verifica-se que diversas leis autorizaram a abertura de créditos especiais no exercício, conforme demonstrado:

LEIS AUTORIZATIVAS	VALOR AUTORIZADO	CRÉDITOS ABERTOS
909/2018	527.966,17	527.966,17
910/2018	4.430.000,00	4.430.000,00
918/2018	632.173,40	632.173,40
919/2018	218.500,00	218.500,00
923/2018	317.000,00	317.000,00
929/2018	500.000,00	500.000,00
TOTAL	6.625.639,57	6.625.639,57

Assim, das informações extraídas das Leis acima elencadas e confrontando com as informações evidenciadas na tabela 01 do RT, conclui-se que esta apresenta informações equivocadas, pois as **Leis 909, 910, 918, 919 e 923 autorizaram a abertura de créditos especiais e não de créditos suplementares, logo pode-se concluir que houve erro na elaboração do arquivo DEMCAD.**

Já com relação a abertura de créditos adicionais suplementares, verifico que o artigo 4º da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 (Lei 891/2017), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada, **todavia, excluiu deste limite, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários, no âmbito da mesma ação de governo, conforme disposto no artigo 5º da mesma lei.** Sendo assim, da análise do DEMCAD, pode-se observar que **o referido demonstrativo não segrega o que fora suplementação, em atendimento ao artigo 4º da LOA, do que fora transposição, remanejamento ou transferência dentro da mesma ação, em atendimento ao artigo 5º.**

Destaco ainda, que em análise das Prestações de Contas anual dos exercícios de 2017 (processo TC 3741/2018-3) e 2019 (processo TC 2953/2020-1) verifico que não houve o apontamento dessas irregularidades.

¹ <http://www3.saodomingosdonorte.es.gov.br/legislacao/consulta.aspx>

Assiste razão a equipe técnica e o Ministério Público de contas quando afirmam que Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, **veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

No entanto, conforme disposto acima, **o demonstrativo encaminhado apresenta informações inconsistentes, o que deixa em dúvidas se realmente ocorreram as irregularidades apontadas.**

Por fim, destaco ainda que, **mesmo que tenha sido realizadas suplementações acima do limite previsto na LOA, verifico que houve superávit orçamentário no exercício no total de R\$ 280.074,00 (tabela 10), uma vez que a receita realizada foi de R\$ 34.814.423,05 e a despesa executada R\$ 34.531.349,05.**

Pelo exposto, considerando a situação de equilíbrio orçamentário descrita acima, considerando também que os presentes indicativos de irregularidades não foram verificados nos exercícios de 2017 e 2019, considerando ainda que existem inconsistências nas informações apresentadas no DEMCAD, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial por manter a irregularidade, todavia passível de ressalva, e mantenho a determinação imposta no item 1.4 do Parecer Prévio atacado.**

2.3.2. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro (item 1.1.3 do Parecer Prévio 109/2020 e item 4.3.2.1 do RT 866/2019)

Base legal: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Transcrevo abaixo as razões recursais apresentadas pelo Parquet de Contas, em sua Petição de Recurso 47/2021:

O v. Parecer Prévio recorrido mitigou a infração rem epígrafe compreendendo que *“divergências contábeis passíveis de estorno, e que não tenham repercussão negativa no erário, não devem ter mais peso que*

os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva". Vejamos:

Quanto ao indício de irregularidade, acerca das fontes 604 e 605, o fato de **constar em conta bancária um valor superior** ao valor registrado no BALPAT e também **superior ao valor apurado**, demonstra realmente uma divergência, **mas antes de tudo demonstra a boa-fé do gestor**.

Ao meu sentir, fica evidente que **não estamos diante de uma divergência ou descontrole**, que deva **nos conduzir a uma REJEIÇÃO**. Demonstra que estamos diante de uma **irregularidade que merece e pode ser corrigida** e não de uma **irregularidade que deva ser levada ao efeito** sugerido pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, sendo **suficiente a recomendação** sugerida pelo *Parquet*.

Deve-se rememorar que a unidade técnica, no Relatório Técnico 00866/2019-3, assinalou as seguintes divergências de valores nas fontes de recursos 604 e 605:

Observou-se do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 – *royalties* do petróleo federal iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 2.090.891,68 e encerrou com superávit no valor R\$.3.834.042,89. Já a fonte de recursos 605 – *royalties* do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.595.645,40 e encerrou com superávit de R\$.1.150.552,25.

No entanto, confrontando os saldos financeiros evidenciados no BALPAT com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), tem-se:

Fonte	Sup. Financ. Exerc. Anterior	Receitas	Despesas Pagas	Saldo Final Apurado	Resultado Financeiro Atual (BALPAT)	Saldo Conta Bancária	Em
604	2.090.891,68	164.874,34	156.664,16	2.098.901,86	3.834.042,89	3.834.042,69	
605	1.595.645,40	39.919,03	1.230.264,44	405.299,99	1.150.552,25	1.284.404,56	
Total:	3.686.537,08	204.593,37	1.386.928,60	2.504.201,85	4.984.595,14	5.118.447,45	

Verifica-se do quadro acima que o *superávit* financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis é incompatível com o superávit apurado, revelando descontrole dos recursos.

Oportunizada ao gestor a apresentação de alegações de defesa, preferiu este se manter inerte.

Assim, mantida integralmente as discrepâncias apontadas pelo NCONTAS, observa-se tratar de divergência grave que carrega fortes indícios de desvio de finalidade na aplicação dos aludidos recursos, com violação às normas do parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal que ditam regras para a utilização de recursos vinculados e sua segregação das disponibilidades de caixa:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Neste aspecto, cabe mencionar que o art. 50 está inserido no capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da transparência, controle e fiscalização e, ao determinar o registro contábil em contas separadas e em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos, tem por objetivo assegurar que os recursos sejam aplicados de forma consentânea com a legislação.

Assim, a infração não é mero descontrole, mas omissão grave no cumprimento de normas de finanças públicas voltadas à garantia da vinculação da aplicação dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, bem assim à transparência e controle no seu emprego.

Conforme demonstrado pelo NCONTAS, na ITC 01665/2020-9, não justificou o gestor as atípicas movimentações nas contas vinculadas dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fontes 604 e 605), não se prestando, portanto, os

registros contábeis a demonstrar a regular aplicação dos respectivos valores, por lhe faltar atributos essenciais, tais como compreensibilidade, confiabilidade, fidedignidade, integridade e objetividade, consoante registrado no Parecer do Ministério Público de Contas 01695/2020-1, *verbis*:

A NBC T 16, aprovada pela RESOLUÇÃO CFC N. 1.128/08, dispõe que a “Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público” e tem por função social “refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.”

Dessa forma, a escrituração contábil pública deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Preceitua a Lei n. 4.320/64 que “a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados” (art. 83), prescrevendo que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros” (art. 85) e deverá evidenciar “os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (art. 89).

Estabelece, ainda, a lei geral de direito financeiro que “os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais” (art. 101), os quais têm a função de evidenciar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, demonstrando a integração entre o planejamento e a execução orçamentária; as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios

extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte; os Ativos Financeiro e Permanente, os Passivos Financeiro e Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação; bem assim as variações quantitativas, o resultado patrimonial e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária.

Os atos e os fatos que promovam alterações qualitativas ou quantitativas, efetivas ou potenciais, no patrimônio das entidades do setor público devem ser objeto de registro contábil em estrita observância às Leis Financeiras, Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Logo, o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público deve estar amparado em documento de suporte, assim entendido qualquer documento hábil, físico ou eletrônico que comprove a transação, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil (NBC T 16.5).

Aduz-se, ainda que, as demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas, e apresentar informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Em suma, impõe a lei a adoção de uma série de demonstrativos que têm como objetivo oferecer um conjunto de elementos que permitam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e do patrimônio público e buscam, em última instância, auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desfalques, desvios e outras inadequações.

Ademais, deve-se lembrar que esse desacerto todo não se limita a infringir somente às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e às normas gerais de direito financeiro (LC n. 101/2000 e Lei n. 4.320/1964), violando, também, gravosamente o dispositivo constitucional constante no art. 70, parágrafo único, na medida em que deixa de proporcionar a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Desta forma, mostra-se ingênuo, irrazoável e desproporcional considerar a irregularidade em voga apenas como uma inconsistência nos registros contábeis, quando na realidade demonstra grave omissão do dever de prestação de contas, não havendo qualquer suporte legal que possibilite que fique ao alvedrio do gestor o momento e a forma das retificações dos lançamentos contábeis.

Salienta-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, tal como verificado no caso concreto, verbis:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO (COLIGAÇÃO FAZENDO O BEM, SEM OLHAR A QUEM! - SD/PSD/PPS/PSDB). INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/SP, pelo qual mantido o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Mombuca/SP nas Eleições de 2016 - ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 - interpôs recurso especial Marcos Antônio Poletti, ora agravante.
2. O recurso especial teve seguimento negado pela Min. Luciana Lóssio - relatora original do feito - pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de vício de fundamentação no acórdão regional, enfrentadas todas as teses relevantes ao desfecho da causa; ii) o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que algumas das irregularidades apontadas no decreto expedido pela Câmara Municipal podem ser enquadradas como vícios insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair, por si só, a incidência da cláusula de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990; (iii) não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem

causa de inelegibilidade (Súmula nº 41 do TSE); e iv) ausência de prequestionamento com relação à violação do art. 313, V, a, do CPC/2015, e ainda que ultrapassado tal óbice, inviável a desconstituição da inelegibilidade atribuída ao candidato, face à ausência de decisão judicial que suspenda ou anule a rejeição das contas, insuficiente o mero ajuizamento da ação anulatória.

Do não provimento do Agravo

1. O simples ajuizamento de ação anulatória na Justiça Comum não repercute na Justiça Eleitoral, quando ausente provimento acautelatório suspendendo a decisão causadora da inelegibilidade ou sentença determinando sua invalidação.
2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, i) o repasse à educação abaixo do percentual mínimo exigido constitucionalmente e ii) a desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal constituem irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.
4. Ir além do contido no acórdão recorrido, para buscar no julgamento das contas eventuais detalhes que supostamente possam afastar esta conclusão, implicaria o procedimento de reexame de fatos e provas, vedado nesta sede a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.
5. Este Tribunal Superior tem decidido que o dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 5408/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, PSESS 6.12.2016).
6. A teor da Súmula nº 41/TSE, *verbis*: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade."
7. Aplicável, quanto ao dissenso jurisprudencial, a Súmula nº 30/TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando

a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido. (RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 15243, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 16/05/2017).

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.
2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário.
5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos

princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Assim, a infração aqui discutida tem natureza grave, uma vez que prejudica a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, notadamente das contas de recursos de aplicação vinculada, inexistindo, pois, suporte legal para relevar os efeitos produzidos por elas, devendo ser feita a correta subsunção da conduta para amoldá-la à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Transcrevo também a análise efetuada pelo corpo técnico, conforme Manifestação Técnica 3002/0221:

(...)

Quanto ao item 1.1.3, registrou o MPEC que se trata de divergência grave que carrega fortes indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos de royalties, com violação às normas do parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, omissão grave no cumprimento de normas de finanças públicas voltadas à garantia da vinculação da aplicação dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, bem assim à transparência e controle no seu emprego.

Prossegue o recorrente advertindo que tal infração prejudica a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, notadamente das contas de recursos de aplicação vinculada, inexistindo, pois, suporte legal para relevar os efeitos produzidos por elas, devendo ser feita a correta subsunção da conduta para amoldá-la à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12

Pois bem.

Convém observar que a área técnica desta Corte de Contas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 01665/2020-9 e da Manifestação Técnica 02880/2020-1 emitiram opinião pela rejeição das contas, pelos três itens recorridos, mas não foi acompanhada pelo colegiado.

(...)

Em relação às discrepâncias na evidenciação do resultado das fontes de recursos pertinentes aos royalties, não se trata de falha de natureza formal. Os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei, sendo o caso específico as finalidades dos arts. 8º da Lei Federal 7.990/89 e 2º da Lei 10.720/2017. Portanto, o gestor deve tomar as medidas necessárias garantidoras de controle efetivo do uso dos recursos públicos, por fontes de recursos, na forma do § único do art. 8º da LRF e promover a adequada evidenciação contábil do resultado obtido.

Ante todo o exposto, somos pelo provimento do recurso.

Pois bem, inicialmente é importante destacar que, com relação ao controle por fonte de recursos, o MCASP Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição) traz a seguinte definição:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

O MCASP destaca ainda a obrigatoriedade do mecanismo de fonte/destinação de recursos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Assim, diante do entendimento acima transcrito e da análise dos autos, concluo que assiste razão a área técnica visto que restou evidenciado que as contas em questão demonstram a **ausência de controle por fonte de recursos, quando da contabilização dos recursos decorrentes de royalties do petróleo, nas fontes 604 e 605.**

Contudo, **o Relatório Técnico 00866/2019-3 não registrou que houve evidências quanto ao descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017, no tocante pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.**

Por fim, destaco também que **o presente indicativo de irregularidade fora apontado quando da análise da PCA do exercício anterior, 2017 (processo TC 3741/2018-3), ocasião em que os membros da Primeira Câmara decidiram, conforme Parecer Prévio 00071/2019-2, de 31/07/2019,, por manter este item irregular. Todavia, em sede de recurso de reconsideração (processo TC**

16053/2019-1), decidiu o Plenário desta Corte de Contas, por manter, porém passível de ressalva, e determinação para que o gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605, conforme Parecer Prévio 00032/2021-4 – Plenário, de 06/05/2021.

Por todo o exposto, para ser coerente com posicionamento anterior sobre o mesmo tema, e considerando também que este é o entendimento que eu já tenho adotado em casos semelhantes, divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, acompanhando no tocante a manutenção da irregularidade, porém sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva, entretanto deixo de emitir nova determinação visto que já fora emitida no exercício anterior e ainda passível de monitoramento.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
2. **MANTER**, porém passível de ressalva, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO GESTOR**, os seguintes indicativos de irregularidades:

- Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3, item 1.1.1 do Parecer Prévio 109/2020 e item 2.3.1 deste voto);

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3, item 1.1.2 do Parecer Prévio 109/2020 e item 2.3.1 deste voto);
- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, item 1.1.3 do Parecer Prévio 109/2020 e item 2.3.2 deste voto).

3. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio TC 00109/2020-1**, constante dos autos do **Processo TC nº 08706/2019-9**, em apenso, mantendo todos os termos do referido Parecer Prévio, pelas razões antes expendidas;

4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio 00109/2020-1 – 1ª Câmara**, proferido nos autos do **Processo TC nº 08706/2019-9 – Prestação de Contas Anual de Prefeito de 2018**, que recomendou ao Poder Legislativo Municipal o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte**. *In verbis*:

1. PARECER PRÉVIO TC-0109/2020 – 1ª CÂMARA



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, **apenas no campo da ressalva**:

1.1.1. Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3);

1.1.2. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3);

1.1.3. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3).

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Deixar de aplicar multa ao Senhor. **Pedro Amarildo Dalmonte**, pelo descumprimento do prazo legal de envio da PCA;

1.4. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que apure a divergência apontada no item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, fazendo os respectivos ajustes contábeis a serem demonstrados na próxima prestação de contas;

1.5. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;



1.6. Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º do indigitado estatuto legal para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício.

1.7. Dar ciência aos interessados.

1.8. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

(...)

Seguindo o rito regimental, o presente recurso foi conhecido, por meio da **Decisão Monocrática nº 00169/2021-1**, que também determinou a **notificação do responsável** para que, no prazo de 30 dias, apresentasse suas contrarrazões em face do presente recurso de reconsideração.

Devidamente notificado, conforme **Termo de Notificação 00272/2021-4**, o responsável **não apresentou suas contrarrazões**, conforme Despacho 19471/2021-2.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas, que, por meio da **MT 03002/2021-9**, opinou por **dar provimento ao presente recurso** de reconsideração.

Posteriormente o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, por meio da **ITR 00362/2021-3**, **acompanhou a Manifestação Técnica**.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer 05713/2021-1**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, **anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITR**.

Na 62ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida no dia 02 de dezembro de 2021,



divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, o **Exmo. Conselheiro Relator, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**, apresentou **voto** com o seguinte sentido:

5. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

6. **MANTER, porém passível de ressalva, SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO GESTOR, os seguintes indicativos de irregularidades:**

- Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3, item 1.1.1 do Parecer Prévio 109/2020 e item 2.3.1 deste voto);

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3, item 1.1.2 do Parecer Prévio 109/2020 e item 2.3.1 deste voto);

- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, item 1.1.3 do Parecer Prévio 109/2020 e item 2.3.2 deste voto).

7. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio TC 00109/2020-1**, constante dos autos do **Processo TC nº 08706/2019-9**, em apenso, **mantendo todos os termos do referido Parecer Prévio, pelas razões antes expendidas;**

8. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

No processo de votação, solicitei **vista** dos autos, visando analisar com maior acuidade a matéria, **diante da divergência que se estabeleceu entre o posicionamento técnico e ministerial e o voto do Ilustre Relator.**

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)



II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio 00109/2020-1 – 1ª Câmara**, proferido nos autos do **Processo TC nº 08706/2019-9**, que recomendou ao Poder Legislativo Municipal o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte**.

II.1.1 – CUMPRIMENTO DO PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 17/04/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **inobservou o prazo limite** de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, Lei 891/2017, **estimou** a receita em **R\$ 36.850.000,00** e fixou a despesa em R\$ 36.850.000,00 para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 14.740.000,00**, conforme Art.4º da LOA.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 37.482.173,40) com a **Receita Realizada** (R\$ 34.814.423,05), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 2.667.750,35**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 34.814.423,05) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 34.531.349,05), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 283.074,00**.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento** de **R\$ 742.606,61** passando de **R\$ 11.634.164,00** no início do exercício para **R\$ 12.376.770,61** no final do mesmo.

- As variações patrimoniais **augmentativas** da ordem de **R\$ 44.933.025,17** confrontadas com as variações patrimoniais **diminutivas** da ordem de **R\$ 42.153.874,67** apontam para um **resultado patrimonial** no período de **R\$ 2.779.150,50**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 12.376.802,32 – Passivo Financeiro R\$ 2.042.968,95), da ordem de **R\$ 10.333.833,37**, superando o superávit de 2017 que foi da ordem de R\$ 10.036.288,89.
- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **superavitário** da ordem de **R\$ 91.806.577,29**, superior ao exercício anterior, da ordem de 89.061.164,82.

II.1.2 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2018, o montante de **R\$ 32.506.738,52**.

O Poder Executivo aplicou **47,05%** da receita corrente líquida ajustada em **despesa com pessoal, cumprindo** o limite legal de **54%**. Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram de **50,33%**, **cumprindo** o limite legal de pessoal consolidado de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** representou **0,00%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito nem a **concessão de garantias ou contra garantia** de valores no exercício de 2018.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

II.1.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 6.460.226,53**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,86%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

Foi apurado valor de **R\$ 4.351.688,05** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **95,97%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 4.534.295,57), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 4.371.233,24**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,41%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

O **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb** concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde concluiu pela aprovação das contas.

O Poder Executivo **transferiu recursos ao Poder Legislativo** no valor de **R\$ 1.483.473,60**, portanto, **abaixo do limite** permitido de **R\$ 1.483.569,15**.

Existência de **conformidade** entre os **demonstrativos contábeis**, além de **observância** ao **método das partidas dobradas**.

Não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 34.531.349,05) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 42.440.139,57).

O valor da **dotação atualizada** de **R\$ 42.440.139,57** foi **superior** à **receita prevista atualizada** de **R\$ 37.482.173,40**. Restou verificado que houve a **abertura de créditos adicionais** utilizando com fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, justificando a dotação atualizada apresentar-se em valor superior à receita prevista atualizada.

O valor total da **receita realizada** de **R\$ 34.814.423,05** foi **superior** ao valor da **despesa executada** de **R\$ 34.531.349,05**.

II.1.4 PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

II.1.5 REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito** foram fixados pela Lei Municipal nº 712/2012 e atualizados pelas Leis municipais nºs 766/2014, 805/2015, 883/2017 e 912/2018, ficando assim fixados em **R\$ 11.932,70** e **R\$ 6.908,41**, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018, **constata** a Área Técnica que as despesas com a **remuneração** desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em **conformidade** com o **mandamento legal**.

II.2 Contexto dos Fatos

Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio TC 00109/2020-1 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 8706/2019-9, que recomendou ao Poder Legislativo Municipal o julgamento pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Domingos do Norte, referente ao exercício de 2018.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Sobre os pressupostos recursais:

Verifica-se que o presente Recurso de Reconsideração foi conhecido por meio da Decisão Monocrática TC 00169/2021-1, na forma do artigo 164/165 da Lei

Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 405 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

Bem como, houve notificação do Sr. Pedro Amariido Dalmonte, para, no prazo de 30 (trinta) dias, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente expediente recursal.

Constata-se ainda, que foram atendidas as formalidades explícitas no art. 156 da Lei Orgânica e art. 405, §§1º a 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo a equipe técnica se manifestado por meio da Manifestação Técnica - MT 03002/2021-9 e Instrução Técnica de Recurso - ITR 00362/2021-3, e o Ministério Público de Contas foi ouvido e se manifestou por meio do Parecer 05713/2021-1. Portanto, observados todos os trâmites legais e regimentais, o presente processo encontra-se apto à apreciação de mérito.

III.2 – Do mérito recursal:

Inicialmente, cumpre salientar que o Ministério Público de Contas, se insurgiu contra as irregularidades, afirmando que não devem ser consideradas mero erro formal, tratando-se de grave violação à norma constitucional e legal, pois não devem ser admitidas quaisquer espécies de realização de despesa sem autorização legal. Além disso, aduz que a infração em destaque não é mero descontrole, tratando-se de divergência grave que carrega fortes indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos. Portanto, espera que esta Corte de Contas considere os apontamentos para reformar o Parecer Prévio 00109/2020-1 – 1ª Câmara.

Assim sendo, passo agora a **analisar os itens mantidos como irregulares** na Instrução Técnica de Recurso 00362/2021-3.

III.2.1 – Dos indícios de irregularidade e possíveis responsáveis:

III.2.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. (ITENS 1.1.1 e 1.1.2 do Parecer Prévio 109/2020 e ITENS 4.1.1 e 4.1.2 do RT 866/2019);

Base Normativa: artigo 167, inciso V, da Constituição da República; artigos 7 e 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 4º da LOA.

Conforme apontamento feito pela Área Técnica, o inciso I do art. 4º da Lei nº. 891/2017 – LOA autorizou um limite de **40% do total da despesa fixada na LOA** para abertura de **créditos adicionais suplementares**, o que corresponde a **R\$14.740.000**. Contudo, constatou-se que, ao decorrer da execução orçamentária, o valor dos créditos adicionais suplementares abertos com base na LOA (**R\$ 16.398.270,21**) foi **acima da importância autorizada** (R\$14.740.000). Além disso, conforme demonstrado abaixo, a **lei orçamentária foi utilizada como instrumento legal para abertura de créditos adicionais especiais** no montante de R\$ 434.377,74.

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
891/2017(LOA)	16.398.270,21	434.377,74	0,00	16.832.647,95
909/2018	420.000,00	107.966,17	0,00	527.966,17
918/2018	632.173,40	0,00	0,00	632.173,40
919/2018	41.000,00	177.500,00	0,00	218.500,00
910/2018	3.377.780,98	1.052.219,02	0,00	4.430.000,00
923/2018	240.000,00	77.000,00	0,00	317.000,00
929/2018	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00
Total	21.109.224,59	2.349.062,93	0,00	23.458.287,52

Fonte: Processo TC 08706/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Sobre este item, aduz o *parquet* de Contas que o apontamento em comento **não é simplório a ponto de ser considerado mero erro formal**, pois não se devem admitir quaisquer espécies de **realização de despesa sem autorização legal, independentemente do resultado orçamentário** que possa vir a alcançar o Ente ao final do exercício financeiro, seja déficit ou superávit.

Prossegue o recorrente advertindo que inexistem elementos para minorar os efeitos da infração perpetrada, tratando-se de **grave violação à separação dos poderes**. Portanto, alega que não há que se falar no comedimento da conduta praticada, que revelou o amadorismo e irresponsabilidade do gestor no planejamento da ação governamental.

No caso em análise, em relação ao primeiro item irregular – abertura de crédito adicional especial sem autorização legal –, o **Conselheiro Relator apresentou voto** no seguinte sentido (Voto 05790/2021-5, fls. 13 e 14):

Dito isto e da análise da tabela 01 do RT, pode-se observar que foi informado a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 434.377,74, com base na LOA, todavia **é sabido que não é possível que a Lei Orçamentária autorize a abertura de créditos especiais, mas tão somente de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei 4320/64.**

Além disso, em consulta a legislação online, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte², verifica-se que diversas leis autorizaram a abertura de créditos especiais no exercício, conforme demonstrado:

LEIS AUTORIZATIVAS	VALOR AUTORIZADO	CRÉDITOS ABERTOS
909/2018	527.966,17	527.966,17
910/2018	4.430.000,00	4.430.000,00
918/2018	632.173,40	632.173,40
919/2018	218.500,00	218.500,00
923/2018	317.000,00	317.000,00
929/2018	500.000,00	500.000,00
TOTAL	6.625.639,57	6.625.639,57

Assim, das informações extraídas das Leis acima elencadas e confrontando com as informações evidenciadas na tabela 01 do RT, conclui-se que esta apresenta informações equivocadas, pois **as Leis 909, 910, 918, 919 e 923 autorizaram a abertura de créditos especiais e não de créditos suplementares, logo pode-se concluir que houve erro na elaboração do arquivo DEMCAD.**

O eminente Conselheiro Relator, ao consultar a legislação online, verificou que **as demais leis**, evidenciadas na tabela 01 do RT, que autorizaram a abertura de créditos suplementares e especiais no exercício, na verdade, **autorizaram apenas a**

² <http://www3.saodomingosdonorte.es.gov.br/legislacao/consulta.aspx>

abertura de créditos especiais, afirmando que tal erro compromete o apontamento desta irregularidade.

Contudo, ao contrário da compreensão tida pelo conselheiro relator, vislumbrei que a **irregularidade apontada neste item não está relacionada com as demais leis, mas tão somente a abertura de créditos adicionais especiais com base na LOA.**

Entendo pertinente realçar que a **abertura de créditos adicionais especiais com base na LOA viola diretamente o art. 7º da lei 4.320/64**, visto que, de acordo com o artigo 42 da referida lei, tais créditos **só podem ser abertos com base em lei específica:**

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I -Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo

Assim, resta confrontar o entendimento vertido no voto do relator.

Já em relação ao segundo item irregular – abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal –, o **Conselheiro Relator apresentou voto** no seguinte sentido (Voto 05790/2021-5, fls. 14 e 15):

(...)

Já com relação a abertura de créditos adicionais suplementares, verifico que o artigo 4º da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 (Lei 891/2017), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada, **todavia, excluiu deste limite, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários, no âmbito da mesma ação de governo, conforme disposto no artigo 5º da mesma lei.**

Sendo assim, da análise do DEMCAD, pode-se observar que o referido demonstrativo não segrega o que fora suplementação, em atendimento ao artigo 4º da LOA, do que fora transposição, remanejamento ou transferência dentro da mesma ação, em atendimento ao artigo 5º.

(...)

Assiste razão a equipe técnica e o Ministério Público de contas quando afirmam que Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, **veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

No entanto, conforme disposto acima, o demonstrativo encaminhado apresenta informações inconsistentes, o que deixa em dúvidas se realmente ocorreram as irregularidades apontadas.

Por fim, destaco ainda que, mesmo que tenha sido realizadas suplementações acima do limite previsto na LOA, verifico que houve superávit orçamentário no exercício no total de R\$ 280.074,00 (tabela 10), uma vez que a receita realizada foi de R\$ 34.814.423,05 e a despesa executada R\$ 34.531.349,05.

Com a devida vênia, **divirjo da tese adotada pelo Conselheiro Relator**, que relaciona a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários com a abertura de créditos adicionais, e, além disso, atenua a irregularidade aqui mencionada porque, supostamente, **não repercutiram nas contas do município.**

Em que pese os créditos adicionais a transposição, o remanejamento e a transferência serem **técnicas de movimentação orçamentária e financeira**, tais instrumentos **não se confundem**, haja vista existirem em dispositivos distintos na Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Como se vê, **além** da utilização dos **créditos adicionais**, o **orçamento também pode ser modificado por meio de outros institutos constitucionais**: transposição, remanejamento e transferência.

Ressalta-se que os **créditos adicionais** são definidos, nos termos do art. 40 da Lei 4.320/64, como **autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA**. Devendo-se utilizar o crédito suplementar para reforçar dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes; o crédito especial para criar dotações orçamentárias não previstas na lei orçamentária e o crédito extraordinário para criar dotações orçamentárias quando da ocorrência de fatos imprevistos e urgentes.

Acerca da transposição, do remanejamento e da transferência, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição, entende-se por **Transposições** as realocações no âmbito dos **programas de trabalho**, dentro do **mesmo órgão**; por **Remanejamento** as realocações na organização de um ente público, com **destinação de recursos de um órgão para outro**; por **Transferências** as realocações de recursos **entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho**.

Sob essa ótica, depreende-se que, pela análise dos conceitos retro citados, o **problema em discernir** tais procedimentos reside apenas **quando se faz realocação de recursos por meio de créditos adicionais resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** constantes no orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III, primeira parte). O objetivo de realizar **anulações parciais ou totais** de dotações orçamentárias reside no fato de **disponibilização de uma fonte recursos para abertura de créditos** suplementares e especiais, seja para reforçar uma outra dotação ou criar dotações orçamentárias não previstas na lei

orçamentária, ou seja, **o fator determinante** nesse procedimento é a **necessidade da existência de recursos**. Para as **demais alterações**, o principal motivo é a **reprogramação de novas prioridades nas ações**, seja realocando recursos entre órgãos, programas ou categorias econômicas.

Desta forma, **não podemos confundir créditos adicionais com as técnicas de remanejamentos, transposições e transferências**, por terem objetivos diversos, ainda que possam ter como **característica comum a realocação de recursos orçamentários**. Logo, conclui-se que o **Demonstrativo dos Créditos Adicionais (DEMCAD)**, mencionado pelo Relator, de fato, **não segrega** o que fora suplementação, em atendimento ao artigo 4º da LOA, do que fora transposição, remanejamento ou transferência, em atendimento ao artigo 5º, haja vista serem **técnicas distintas de realocação de recursos**, ou seja, não há que se falar em abertura de crédito adicional para realizar uma transposição, por exemplo.

Em vista da importância da fundamentação acima, como diferenciamos as técnicas de realocação de recursos e ambas estão disciplinas no orçamento do Município (art. 4º e 5º), entendo conveniente destacar que, de acordo com o **princípio da exclusividade**, conforme disciplina o art. 165, § 8º, a LOA **não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa**, permitindo apenas como exceções a autorização para abertura de créditos suplementares e a contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto é, apesar do art. 167, VI, da CF/1988 vedar a **transposição, o remanejamento ou a transferência** sem prévia autorização legislativa, **seria inoportuno que a Lei Orçamentária Anual autorize tais procedimentos para o Executivo**, por se tratar de matéria estranha ao orçamento. Nesse caso, esses instrumentos deveriam ser **consignados em lei específica ou na lei de diretrizes orçamentárias**, cuja função é de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 165, §2º, da CF/1988. É o que recomendo.

Assim, após a compreensão de todo o cenário apresentado no presente item, passo a analisar as irregularidades de forma detalhada.

Sabe-se que o modelo orçamentário brasileiro atual é o **orçamento misto**, em que a **elaboração** e a **execução** estão a cargo do **executivo**, enquanto que a **aprovação** e o **controle** estão sob o comando do poder **legislativo**. Assim, considerando o cuidado necessário para com os gastos públicos, é evidente que, para manter o **equilíbrio entre os poderes** Executivo e Legislativo no aspecto orçamentário, **não** se pode aceitar **modificações orçamentárias realizadas de forma imotivada** por aquele poder.

Deve-se rememorar que o montante final de receitas e despesas não será alterado se o **crédito advier da fonte anulação total ou parcial de dotação**, o **valor global da LOA permanecerá o mesmo**, o que é o caso. Destarte, levando em consideração que o **orçamento público não mais pode ser tido como uma mera peça de ficção**, pelo contrário, **é uma norma que representa os anseios da sociedade**, é preciso reconhecer que a **análise** da destinação e execução das verbas públicas estabelecidas na LOA deve ser feita **independentemente do resultado orçamentário**, pois, apesar dos resultados não serem deficitários, o **Gestor atuou fora dos limites legais de sua competência**, uma vez que tal situação estaria sujeita às condições e limites estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo legítimo que as decisões legislativas sejam descumpridas ou simplesmente ignoradas.

Portanto, ao utilizar a fonte de anulação de dotação para alocar as dotações que compõem o orçamento previamente autorizado pelo Poder Legislativo, o **Executivo deve agir dentro dos limites estabelecidos pela lei e não por livre entendimento ou vontade**, não sendo permitido que altere gastos aprovados que não lhe interessam politicamente e que decida por si só como gastar os recursos públicos, sendo o Poder Legislativo o legitimado para exercer o controle sobre os gastos.

Deste modo, considerando-se a ausência de justificativas e documentos de que a abertura dos créditos adicionais especial e suplementar tenha suporte legal, **acompanho o entendimento técnico e ministerial por manter os presentes indicativos de irregularidades**.

III.2.1.2 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO (ITEM 4.3.2.1 do RT 866/2019)

Base legal: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Da análise da Prestação de Contas, observou-se, a partir do Balanço Patrimonial (BALPAT), que a fonte de recursos 604 – *royalties* do petróleo federal e a fonte de recursos 605 – *royalties* do petróleo estadual apresentavam valores de superávit financeiro incompatíveis com o superávit apurado, revelando descontrole dos recursos:

Fonte	Sup. Financ. Exerc. Anterior	Receitas	Despesas Pagas	Saldo Final Apurado	Resultado Financeiro Atual (BALPAT)	Saldo Em Conta Bancária
604	2.090.891,68	164.674,34	156.664,16	2.098.901,86	3.834.042,89	3.834.042,89
605	1.595.645,40	39.919,03	1.230.264,44	405.299,99	1.150.552,25	1.284.404,56
Total:	3.686.537,08	204.593,37	1.386.928,60	2.504.201,85	4.984.595,14	5.118.447,45

Em sede recursal, registra o **MPEC** que a infração em destaque **não é mero descontrole**, tratando-se de divergência grave que carrega fortes indícios de **desvio de finalidade na aplicação de recursos**, prejudicando a compreensão das contas de recursos de aplicação vinculada, inexistindo, pois, suporte legal para relevar seus efeitos produzidos.

Em análise, a **equipe técnica** desta Corte de Contas destacou que as **fontes de recursos** foram **criadas para segregar e controlar os recursos públicos**, a fim de que sejam **gastos** de acordo com a **finalidade disposta em lei**, sendo o caso específico as finalidades dos arts. 8º da Lei Federal 7.990/89 e 2º da Lei 10.720/2017. Logo, afirmou que o **gestor** deve promover a **adequada evidenciação contábil** do resultado obtido e tomar as **medidas necessárias garantidoras de controle efetivo** das fontes de recursos, na forma do § único do art. 8º da LRF.

Neste passo, **corroboro com o entendimento exarado** pelo Exmo. Conselheiro Relator, Luiz Carlos Ciciliotti, **em relação à fundamentação e à conclusão adotada neste item** (Voto Relator 5790/2021-5, fls. 27 e 28):

(...) Concluo que assiste razão a área técnica visto que restou evidenciado que as contas em questão demonstram a **ausência de controle por fonte de recursos, quando da contabilização dos recursos decorrentes de royalties do petróleo, nas fontes 604 e 605.**

Contudo, o **Relatório Técnico 00866/2019-3 não registrou que houve evidências quanto ao descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017, no tocante pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.**

Por fim, destaco também que o presente indicativo de irregularidade fora apontado quando da análise da PCA do exercício anterior, 2017 (processo TC 3741/2018-3), ocasião em que os membros da Primeira Câmara decidiram, conforme Parecer Prévio 00071/2019-2, de 31/07/2019, por manter este item irregular. Todavia, em sede de recurso de reconsideração (processo TC 16053/2019-1), decidiu o Plenário desta Corte de Contas, por manter, porém passível de ressalva, e determinação para que o gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605, conforme Parecer Prévio 00032/2021-4 – Plenário, de 06/05/2021.

Por todo o exposto, para ser coerente com posicionamento anterior sobre o mesmo tema, e considerando também que este é o entendimento que eu já tenho adotado em casos semelhantes, **divirjo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, acompanhando no tocante a manutenção da irregularidade, porém sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva, entretanto deixo de emitir nova determinação visto que já fora emitida no exercício anterior e ainda passível de monitoramento.**

Portanto, considerando que posteriormente ao envio da prestação de contas de 2018 ora analisada, esta Corde de Contas emitiu determinação para que o presente apontamento fosse saneado e resta passível de monitoramento, pugno por **manter o indício apontado regular com ressalva** divergindo assim da Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Pedro Amarildo Dalmonte.

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável são: **III.2.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ITENS 1.1.1 e 1.1.2 do Parecer Prévio 109/2020 e ITENS 4.1.1 e 4.1.2 do RT 866/2019); e III.2.1.2 RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO (ITEM 4.3.2.1 do RT 866/2019).**

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua graduação (levíssima, leve ou grave).

Observa-se no caso dos autos, que embora tenha ocorrido as diversas irregularidades, resta claro a falhas e ausência de justificativas por parte do gestor diante dos apontamentos.

Assim sendo, considerando a grave omissão do Chefe do Poder Executivo e os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), resta evidente a culpabilidade/responsabilidade do agente.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante da manutenção dos **III.2.1.1 e III.2.1.2**, **recomendo** ao atual prefeito municipal que observe o disposto no art. 167, VI, da CF/1988 que veda a **transposição, o remanejamento ou a transferência** sem prévia autorização legislativa.

VI - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica, do Ministério Público de Contas e do Exmo. Relator**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER** o presente **Recurso de Reconsideração**, nos termos artigos 164 e 165 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), c/c art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, **reformando o Parecer Prévio TC 00109/2020-1**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte (TC 8706/2019-9), relativo ao exercício de 2018, no sentido de:

2.1 Manter irregular os seguintes apontamentos:

III.2.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. (ITENS 1.1.1 e 1.1.2 do Parecer Prévio 109/2020 e ITENS 4.1.1 e 4.1.2 do RT-868/2019);

3. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Norte **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, exercício de 2018, sob a responsabilidade

do Sr. Pedro Amarildo Daimonte, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

4. Recomendar ao Município que:

4.1 observe o disposto no art. 167, VI, da CF/1988 que veda a **transposição, o remanejamento ou a transferência** sem prévia autorização legislativa;

9. Manter incólume os demais termos do Parecer Prévio 00109/2020-1 (Processo TC 8706/2019-9);

10. Dar ciência aos interessados;

11. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Parecer Prévio nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

12. Arquivar os autos após os trâmites legais.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-014/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. MANTER, porém passível de ressalva, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS DO GESTOR**, os seguintes indicativos de irregularidades:

- Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal (item 4.1.1. do RT 00866/2019-3, item 1.1.1 do Parecer Prévio 109/2020 e item 2.3.1 deste voto);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 00866/2019-3, item 1.1.2 do Parecer Prévio 109/2020 e item 2.3.1 deste voto);
- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 00866/2019-3, item 1.1.3 do Parecer Prévio 109/2020 e item 2.3.2 deste voto).

1.3. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio TC 00109/2020-1**, constante dos autos do **Processo TC nº 08706/2019-9**, em apenso, mantendo todos os termos do referido Parecer Prévio, pelas razões antes expendidas;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo provimento ao recurso e emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

3. Data da Sessão: 03/02/2022 -- 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

PROCURADOR DE CONTAS CARLOS DE SAUS ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

PROCURADOR DE CONTAS CARLOS DE SAUS **Secretário-geral das Sessões**



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2018 -
RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO AMARILDO
DALMONTE - ACOLHIMENTO DO PARECER PRÉVIO
00014/2022-4 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Parecer Prévio nº 00014/2022-4, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo TC 00892/2021-3 (APENSO: 08797/2019-6 e 08706/2019-9), referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, do exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte (Ex-Prefeito).

Inicialmente o TCE-ES emitiu o Parecer Prévio nº 00109/2020-1, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, no sentido de recomendar a regularidade com ressalva da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2018.

Entretanto, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração, em face do Parecer Prévio nº 00109/2020-1.

Assim, o Tribunal de Contas emitiu novo Parecer Prévio (00014/2022-4), negando provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas e mantendo todos os termos do Parecer Prévio nº 00109/2020-1.

Portanto, foram mantidas no campo da ressalva, sem condão de macular as contas, as seguintes irregularidades:

- Abertura de Crédito Adicional Especial sem autorização legal;
- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização legal;
- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos;

Handwritten signature

Handwritten mark



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Em conclusão, recomendou a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria relacionada à obrigatoriedade, análise e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Ressalta-se que a Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado.

Desse modo, compete ao Tribunal de Contas em auxílio ao Controle Externo a cargo da Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e objetiva a fiscalização orçamentária e financeira do referido exercício e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e Administração Pública.

Destaca-se que o TCE tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas Estadual aprecia e encaminha o Parecer Prévio ao Poder Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições, com obediência às determinações legais e regimentais vigentes, reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo referente ao Parecer Prévio nº 00032/2021-4, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



III- DA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual), e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Parecer Prévio aqui analisado apresenta um exame geral e fundamentado da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do citado exercício.

Neste seguimento, ao analisar as contas do Exercício de 2018, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Parecer Prévio nº 0014/2022-4- Plenário, negou provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de manter incólume o Parecer Prévio nº 00109/2020-1, conforme salientado acima.

Assim sendo, importante mencionarmos alguns pontos dos indicativos de irregularidades do Parecer Prévio em análise, ainda que de forma sintetizada.

Quanto a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementares sem autorização legal, o Tribunal de Contas concluiu que isso não teve qualquer repercussão nas contas do Município.

A Lei Orçamentária Anual do Município (Lei nº 891/2017), estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.850.000,00. Apesar da Receita Prevista (R\$ 37.482.173,40) não ter sido realizada (R\$ 34.814.423,05), o gestor compensou o déficit orçamentário executando uma despesa total da ordem de R\$ 34.531.349,05, alcançando assim, um superavit orçamentário da ordem de R\$ 283.074,00.

No que tange ao indício de irregularidade, acerca das fontes 604 e 605, o fato de constar em conta bancária um valor superior ao valor registrado no BALPAT e também superior ao valor apurado, demonstra realmente uma divergência ou descontrole, que não leva, contudo, a uma rejeição.

Pois bem. Analisando todos os argumentos apresentados, entendo que razão assiste o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, motivo pelo qual opino pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, alusivas ao Exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Pedro Amarildo Dalmonte (Ex-Prefeito), ACOLHENDO NA INTEGRALIDADE O PARECER PRÉVIO Nº

8

WPH

6



00032/2021-4, tendo em vista que as irregularidades são insuficientes para macular a referida prestação de contas.

IV- DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Ante o exposto, com observância ao disposto no “caput” do art. 208 do Regimento Interno, o parecer desta Comissão é no sentido de **APROVAR COM RESSALVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO AMARILDO DALMONTE**, pelas razões descritas pelo Relator, acompanhando a integralidade dos Pareceres Prévios nº 00109/2020-1 e nº 00014/2022-4.

Em tempo, apresentamos ao Douto Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 003/22022, obedecendo ao que determina o § 1º do artigo regimental acima citado, e, assim, solicitamos aos nobres Edis que acompanhem o nosso Parecer e votem pela aprovação do dito Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões,
Em 29 de agosto de 2022.


AMILTON JOSÉ TREVIZANI
Presidente


ISRAEL STAUFFER SCHERRER
Relator


SÉRGIO LUIZ TAMANINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 73

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referente ao Exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições determinadas no §1º do art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **APRESENTA** e a Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Ficam APROVADAS COM RESSALVA as Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referentes ao Exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte, com o acolhimento do Pareceres Prévios nº 00109/2020-1 e nº 00014/2022-4, prolatados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o Parecer conclusivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES.

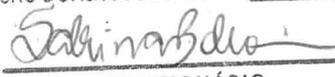
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,
Em 29 de agosto de 2022.


AMILTON JOSÉ TREVIZANI
Presidente


ISRAEL STAUFFER SCHERRER
Relator


SÉRGIO LUIZ TAMANINI
Membro

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE
Nº 003, FLS. 028 LIVRO 04
SÃO DOMINGOS DO NORTE, 29/08/2022

FUNCIONÁRIO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO NORTE

Endereço: Rua ... nº ... - Centro - ... - ... - ...
Telefone: (011) ... - ... - ...
E-mail: ...@... .br

ATA Nº ... DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Ata de reunião da Comissão Permanente de ...
realizada em ... em ... às ... horas, no ...
do ...

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DAS SESSÕES
EM 29 / 08 / 2022
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
7 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 12/09/22
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
4 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 4 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 14/09/22
[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER OFERECIDO ANTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 29 DE AGOSTO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO AMARILDO DALMONTE.”

Visa o presente Projeto de Decreto, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, dispor sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

A Lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas em auxílio ao Controle Externo a cargo da Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais.

Ressalta-se que a apreciação tem caráter geral e objetiva a fiscalização orçamentária e financeira do referido exercício e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e Administração Pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha o Parecer Prévio ao Poder Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

Art. 35. Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;

[...]

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[...]

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

O TCE-ES emitiu o Parecer Prévio nº 00109/2020-1, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, no sentido de recomendar a regularidade com ressalva da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2018.

Entretanto, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração, em face do Parecer Prévio nº 00109/2020-1.

Dessa forma, o Tribunal de Contas emitiu novo Parecer Prévio (00014/2022-4), negando provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas e mantendo todos os termos do Parecer Prévio nº 00109/2020-1.

Pois bem. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo, assim como para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, com base no que preconiza o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse contexto, vale mencionar o art. 98 do referido Diploma Legal, que dispõe da seguinte forma:

Art. 98. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, e que tenham efeito externo.

O projeto de Decreto Legislativo nº 003/2022, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, acolhe na integralidade o entendimento adotado pelo TCE-ES nos Pareceres Prévios nº 000109/2020-1 e nº 00014/2022-4, no sentido de aprovar com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.

Sabemos que a Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado.

Outrossim, em conformidade com o Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar ao Plenário projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas.

Desse modo, o projeto em análise não necessita de maiores comentários, sob o ponto de vista de sua legalidade, pois não apresenta vícios de iniciativa ou de ordem técnica. Além disso, não há afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, motivo pelo qual, manifesto-me pela sua aprovação.

É o voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Ante ao exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela aprovação do projeto de Decreto em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 08 de setembro de 2022.


ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Presidente


DANILO HENRIQUE BALLARINI

Relator


LEONEL MENEGUITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Decreto Legislativo nº 003 DATA: 29/08/2022 AUTOR: Comissão P. de Finanças e Orçamento

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA 22/09/2022				2ª DISCUSSÃO 14/09/2022			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X				X			
AMILTON JOSÉ TREVIZANI	X							X
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X				X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI				X				X
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X				X			
LEONEL MENEGUITE	X							X
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X				X			
VANILDO SALVADOR	X							X
TOTAL DE VOTOS	7	-	-	1	4	-	-	4

RESULTADO FINAL: (X) APROVADO POR UNANIMIDADE

() APROVADO POR MAIORIA

() REJEITADO POR UNANIMIDADE

() REJEITADO POR MAIORIA

NILDO CARLOS PECEMILIS
Presidente

FOLHAS
Nº 77